



PROJETO DE LEI

Altera a Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, para incluir horário especial para servidor com deficiência e para servidor que tenha cônjuge ou filho ou dependente deficiente.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos 98-A e 98-B na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com as seguintes redações:

“Art. 98-A Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º O servidor também terá direito às disposições constantes do caput, comprovada a necessidade e a convivência:

- a) com filho, que seja menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, solteiro e inválido ou que tenha deficiência física grave ou deficiência intelectual ou mental;
- b) com filho, maior que 24 (vinte e quatro anos) anos de idade, com deficiência física ou mental, que cause relevante dependência que o impeça de viver sozinho;
- c) com cônjuge, com deficiência física grave ou deficiência mental;
- d) com companheiro com moléstia que o torne incapaz, mesmo que transitoriamente, deficiência física ou mental grave e que faça prova material de união estável;
- e) com menor que esteja sob sua tutela judicial;
- f) com genitores, desde que comprovada a dependência social ou econômica, em razão de moléstia, deficiência grave, deficiência mental ou intelectual e avançada idade, que os tornem incapazes de viver sozinhos;
- f) com irmãos e enteados, desde que inválidos, até os 24 (vinte e quatro) anos, comprovada a dependência econômica com o servidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Na hipótese do servidor acumular cargos ou funções, a redução da jornada de trabalho semanal incidirá sobre cada vínculo funcional, desde que comprovada a necessidade.

Art. 98-B O horário especial previsto no artigo anterior não prejudicará a remuneração, vale alimentação, vale refeição e qualquer outro direito ou vantagem do servidor.

§ 1º É proibido durante o período de gozo da redução da jornada de trabalho semanal, o exercício de qualquer outra atividade remunerada.

§ 2º É vedada a realização de jornadas especiais de trabalho, plantões e horas suplementares por servidores contemplados com o horário especial de trabalho.”

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2023.


BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III, trata da dignidade da pessoa humana, instituto jurídico que deve ser observado em todas as relações humanas, principalmente naquelas em envolvem o poder público.

O trabalho tem uma função social e deve ser pautado na dignidade da pessoa humana, sendo assim, é necessário adequar, quando possível, sua execução às necessidades do trabalhador e de sua família.

Acrescenta-se a este comando constitucional o fato do Brasil ser signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento por meio do Decreto Legislativo 186 de 2008.

Pensando na conciliação desses valores tão oportunos, propusemos este projeto de lei com a finalidade de garantir uma vida digna não só aos servidores, mas também àqueles que são de alguma forma dependentes dessas pessoas.

Sendo assim, acreditamos que a inserção desses dois novos artigos ao Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo, Lei 8.989 de 1979, resolva esta demanda, garantindo a dignidade dessas pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**